

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL/SC

Ref.:

Autos nº 0300165-06.2018.8.24.0064

PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA., (pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.159.968/0001-96, com endereço profissional à Rua Charles Ferrari, 538, Kobrasol, São José/SC, CEP 88.102-050 – e-mail: contato@pavsolomineradora.com.br), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu procurador constituído (**Doc. 1**), com fulcro no art. 98 da Lei 11.101/05, apresentar

CONTESTAÇÃO

ao pedido de falência ajuizado por **INTERBRASIL GUINDASTES E TRANSPORTES MULTIMODAIS LTDA.** e **AUTO LOCADORA IRIGARAY LTDA.**, pelas razões que seguem:

I – SÍNTESE DA INICIAL

1. As autoras ajuizaram requerimento de falência em desfavor da ré, afirmando serem credoras da importância de R\$ 291.773,45, relativa às duplicatas juntadas aos autos (fls. 27, 40, 53, 75, 104, 131, 154, 174, 192, 213 e 241), referentes à contratação das autoras para prestação de serviços à ré.

2. As duplicatas foram protestadas para fins de falência, conforme documentação de fls. 300, 302, 304, 306, 308, 310, 290, 292, 294, 296, 298.

3. Assim, as autoras requerem a citação da ré para apresentação defesa e que, ao final, seja decreta sua falência.

4. Contudo, como se passa a expor, não merece procedência o pleito inicial.

II – DO JUSTIFICADO INADIMPLEMENTO

5. As autoras fundamentam o requerimento de falência no art. 94, inciso I, da Lei 11.101, que determina que será decretada a falência da empresa que “*sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência*”.

6. Veja-se que o dispositivo impõe o requisito de inexistência de “*relevante razão de direito*” capaz de justificar o inadimplemento.

7. Não é esse o caso, eis que a empresa ré vem sofrendo grandes impactos financeiros diante da crise econômica que assolou o país nos últimos anos. Sabe-se que o setor da construção civil foi um dos mais prejudicados com a crise, em razão da significativa diminuição de demanda nesse mercado.

8. A ré vem enfrentando, ainda, dificuldades no recebimento de seus créditos, uma vez que as empresas devedoras também se encontram em delicada situação financeira.

9. Diante dessa conjuntura de crise, há que se reconhecer que o atraso no pagamento de débitos está justificado e que a mora não é razão suficiente para ensejar a decretação da falência de uma empresa de grande porte, como é o caso da ré.

III – DESVIRTUAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR: REQUERIMENTO DE FALÊNCIA COMO MEIO DE COBRANÇA COERCITIVA DE CRÉDITO

10. No caso dos presentes autos, as autoras aparentam não desejar atingir a finalidade precípua da ação, que é a decretação da quebra da empresa. As autoras utilizam o requerimento

de falência com o evidente intuito de coagir a ré a pagar valores que alegam serem devidos.

11. Apesar de as autoras não requererem diretamente o pagamento do seus créditos, fica clara a intenção de pressionar a ré a efetuar o pagamento. Isso porque, na ação falimentar, caso o Juízo rejeite os argumentos apresentados na defesa, deverá decretar a falência da empresa. Tal medida, por óbvio, é uma grande ameaça à ré, uma vez que a falência lhe causaria prejuízos imensuráveis.

12. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o requerimento de falência não deve ser utilizado como substituto das vias ordinárias para execução de créditos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **PEDIDO DE FALÊNCIA COMO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. As instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não se podendo cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados atrai a incidência da Súmula nº 211/STJ. **3. O pedido de falência não pode ser utilizado como simples substituto das vias executivas ordinárias.** 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp n. 949.576-MG. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento: 25/07/2013). (Grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. **FALÊNCIA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. BENS NOMEADOS À PENHORA A DESTEMPO. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DO DEVEDOR.** 1. A nomeação de bens à penhora na execução singular, ainda que realizada de forma intempestiva, descaracteriza a execução frustrada, circunstância que impede o prosseguimento do pedido de falência com base no art. 2º, inciso I, da antiga Lei de Quebras. **2. Nos requerimentos de decretação de falência, um dos princípios é o de que não pode a ação ser mero substitutivo de cobrança. Além do mais, deve-se ter em mira o princípio da preservação da empresa, afigurando-se desarrazoada a decretação da falência de quem não se manteve absolutamente inerte na execução individual.** 3. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 741.053/SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 20/10/2009). (Grifou-se)

13. A jurisprudência catarinense segue a mesma orientação do STJ. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO DA REQUERENTE. PLEITO FORMULADO COM FULCRO NO ART. 94, I, DA LEI N. 11.101/2005 (IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA). DUPLICATAS MERCANTIS INADIMPLIDAS. **AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA INSOLVÊNCIA**

DA DEVEDORA. PEDIDO DE FALÊNCIA. MEDIDA EXCEPCIONAL E QUE NÃO PODE SER UTILIZADO COMO MEIO PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO INADIMPLIDO. EVIDENCIADA A INTENÇÃO DA PARTE AUTORA NA COBRANÇA FORÇADA DA DÍVIDA. PRÁTICA COIBIDA PELO PODER JUDICIÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE DO INSTITUTO FALIMENTAR. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O FEITO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais. (TJSC. AC 0301543-69.2015.8.24.0074. Rel. Desa. Soraya Nunes Lins. Julgamento: 17/03/2016). (Grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE FALÊNCIA.** IMPONTUALIDADE DE CONTRATO DE CONFISSÃO DEDÍVIDA. DEMANDA EXTINTA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA PARTE AUTORA. MÉRITO. **PEDIDO DE QUEBRA FUNDADO EM CONFISSÃO DE DÍVIDA PROTESTADA PARA FINS FALIMENTARES. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE A COMPROVAÇÃO DA INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA.** AÇÃO EXPROPRIATIVA QUE SEQUER FOI AJUIZADA. **INTENÇÃO DE COBRANÇA FORÇADA DO DÉBITO VIA PROCEDIMENTO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATO COMPOSITIVO DA LIDE SEM CARÁTER CONDENATÓRIO E PROVEITO ECONÓMICO. REMUNERAÇÃO DO CAUSÍDICO QUE DEVE OBSERVAR O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. EXEGESE DO ARTIGO 85, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO ACERTADA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSC. AC n. 0305807-27.2015.8.24.0011. Relator: Des. Guilherme Nunes Born. Julgamento: 05/10/2017). (Grifou-se)

14. Importa, ainda, consignar trecho do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n. 2011.066805-7: **“A comprovação do estado de insolvência para fins de falência é requisito óbvio, pois inibe que credores desvirtuem o propósito da Lei para, com os mecanismos nela dispostos, exerça coação sobre a devedora a fim de receber o crédito, sob pena de falência”** (Apelação Cível n. 2011.066805-7, de São José, Relator: Des. Guilherme Nunes Born).

15. Com efeito, a utilização de processo falimentar como meio de cobrança de dívida caracteriza ausência de interesse processual, já que o pedido de falência não é o procedimento adequando à cobrança de créditos inadimplidos, cabendo às autoras valer-se de outros instrumentos processuais para alcançar o seu objetivo.

16. Ora, qual interesse teriam as autoras, que se dizem credoras do montante de R\$ 291.773,45, em ver decretada a falência da ré, sem receberem o pagamento do crédito?

17. É evidente que a adoção de requerimento de falência visa apenas à satisfação do crédito de uma forma mais violenta,

diante da grande ameaça que representa uma ação de falência em face da empresa. A execução dos títulos seria o meio adequado e suficiente para as autoras atingirem os fins pretendidos de satisfação do crédito, eis que não é de nenhum interesse dos credores que seja decretada a falência da ré.

18. Assim, não pode a ação falimentar revestir-se de caráter meramente patrimonial e privado, devendo-se observar o princípio da preservação da empresa, uma vez que a decretação da quebra pode ocasionar uma série de problemas sociais e econômicos.

IV – IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA: PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

19. Como demonstrado, a jurisprudência do STJ, seguida pelo TJSC, determina que não é admissível o uso do procedimento falimentar com a finalidade de coagir o devedor ao pagamento de dívidas.

20. É imprescindível, ainda, que as normas falimentares sejam analisadas sob a ótica do princípio da preservação da empresa, consagrado pelo art. 170 da Constituição Federal e art. 47 da Lei 11.101/05.

21. Esse princípio prestigia a conservação da atividade empresarial em razão dos diversos interesses existentes em torno da sua continuidade, eis que a decretação da falência afeta não apenas a pessoa jurídica e seus sócios, mas também toda a sociedade (trabalhadores, consumidores, fornecedores etc.).

22. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que o princípio da preservação da empresa deve orientar a interpretação da Lei 11.101/05:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI 7.661/1945. IMPONTUALIDADE. DÉBITO DE VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. O princípio da preservação da empresa cumpre preceito da norma maior, refletindo, por conseguinte, a vontade do poder constituinte originário, de modo que refoge à noção de razoabilidade a possibilidade de valores inexpressivos provocarem a quebra da sociedade comercial, em detrimento da satisfação de dívida que não ostenta valor compatível com a repercussão sócio-econômica da decretação da quebra. 2. A decretação da falência, ainda que o pedido tenha sido formulado sob a sistemática do Decreto-Lei

7.661/45, deve observar o valor mínimo exigido pelo art. 94 da Lei 11.101/2005, privilegiando-se o princípio da preservação da empresa. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ. REsp n. 1.023.172-SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 19/04/2012) (Grifou-se)

23. O mais recente entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina segue nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO FALIMENTAR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO. FALÊNCIA. ART. 94, II, DA LEI N. 11.101/05. EXECUÇÃO DE QUANTIA LÍQUIDA EM QUE NÃO HOUVE PAGAMENTO, DEPÓSITO, TAMPOUCO NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. **APARENTE PRESENÇA DE REQUISITO SUFICIENTE À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INTERPRETAÇÃO, TODAVIA, QUE DEVE SE DAR À LUZ DOS DEMAIS DISPOSITIVOS DA LEI DE RECUPERAÇÕES E FALÊNCIAS. DIPLOMA ORIENTADO PELO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INVIABILIDADE CONCRETA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.** A análise quanto à viabilidade da decretação de falência não deve ser restrita à verificação da prática dos atos de falência tipificados no art. 94 da Lei n. 11.101/05, haja vista que a exegese do dispositivo deve ser sistemática e teleológica, harmônica com a *ratio legis* que orienta aquele diploma legal. Por isso, só o fato de a empresa cuja falência se pleiteia ser alvo de execução em que não houve pagamento, depósito, tampouco nomeação de bens à penhora – situação que se amolda à hipótese do art. 94, II, da Lei de Recuperações e Falências –, não é bastante para mitigar o princípio da preservação da empresa e permitira decretação da falência, mormente quando se tratar de obrigação de pequena monta demandada por credor quirografário. (TJSC. AC 0008666-54.2008.8.24.0005. Rel. Des. Janice Goulart Garcia Ubialli. Julgamento: 29/08/2017). (Grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. **DECRETO DE QUEBRA FUNDAMENTADO NA IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. ART. 94, I, DA LEI 11.101/05. PEDIDO DE FALÊNCIA. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE NÃO PODE SER UTILIZADO COMO MEIO PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO INADIMPLIDO, BEM COMO SOLUÇÃO PRIMEIRA. NOVA LEI DE FALÊNCIAS QUE ESTABELECE COMO PRINCÍPIO MÁXIMO A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTERPRETAÇÃO DA LEI QUE DEVE SER FEITA À LUZ CONSTITUCIONAL E DE MODO SISTEMÁTICO AO ORDENAMENTO JURÍDICO. CREDORA QUE PODERIA TER SE SOCORRIDO DE OUTRAS MEDIDAS PROCESSUAIS PARA A SATISFAÇÃO DO SEU CRÉDITO. PRESERVAÇÃO DE SUA FUNÇÃO SOCIAL QUE DEVE PREPONDERAR AO INTERESSE ÚNICO DO CREDOR.** ADEMAIS, IMPONTUALIDADE QUE PODE SER JUSTIFICADA PELA GRAVE CRISE ECONÔMICA QUE ASSOLA O PAÍS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO FALIMENTAR MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0300058-97.2016.8.24.0074, de Trombudo Central, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencour Schaefer, j. 29-09-2016). (Grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. **FALÊNCIA**. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO INCISOS I E VI DO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **PEDIDO DE QUEBRA SUPORTADO NA IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA**. PROVIDÊNCIA DE NATUREZA EXTREMA QUE NÃO ENCONTRA JUSTIFICATIVA NO INTERESSE DE CREDOR INDIVIDUALIZADO. **PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE SE SOBREPÕE AO DO CREDOR INDIVIDUAL**. **INDÍCIOS DA UTILIZAÇÃO DO PROCESSO COM A FINALIDADE DE COBRANÇA DA DÍVIDA**. **IMPOSSIBILIDADE**. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC. AC 0325412-54.2014.8.24.0023. Rel. Des. Cláudio Valdyr Helfenstein. Julgamento: 10/11/2014) (Grifou-se)

24. No presente caso, **não houve sequer uma ação executiva, muito menos frustração por ausência de pagamento ou por falta de indicação de bens passíveis de penhora por parte da ré, capazes de indicar a tentativa de esquivar-se do pagamento. Não se justifica, portanto, o requerimento de falência sem antes as autoras buscarem alternativas para o pagamento dos seus créditos.**

25. Há que se considerar, ainda, o impacto negativo que a decretação da falência de uma grande empresa do ramo da construção e mineração causaria. A medida da quebra é exageradamente desproporcional diante da capacidade econômica da ré.

26. Assim, em face do princípio da preservação da empresa, é imperiosa a busca por formas alternativas de superar o impasse entre as partes. Não há que se falar, de pronto, em decretação de falência de uma empresa consolidada no mercado, com todas as condições de continuar suas atividades, honrando os compromissos assumidos.

V – DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL

27. A decretação da falência de uma empresa é medida excepcional, configurando-se *ultima ratio* do credor em face do devedor.

28. *In casu*, as autoras pretendem demonstrar que a ré não possui condições de cumprir com suas obrigações, sob o argumento de que as sócias da ré encontram-se em processo de recuperação judicial e que o plano de recuperação não vem sendo cumprido, o que não procede.

29. A situação econômica das sócias da ré não é relevante no presente caso, eis que todas são pessoas jurídicas distintas. No entanto, cabe ressaltar que as empresas sócias vêm retomando suas atividades, com absoluto amparo legal do instituto da recuperação judicial, efetuando o pagamento dos credores na forma do plano de recuperação homologado.

30. Veja-se que ações como esta buscam, desarrazoadamente, afetar a credibilidade da ré no mercado. O simples fato de ser ajuizada uma ação de falência contra qualquer empresa macula sua imagem e dificulta seu acesso ao crédito diante de fornecedores e instituições bancárias. Além disso, a ação de falência também acaba por gerar temor aos demais credores da ré, o que causa grandes instabilidades nas relações empresárias.

31. Importa transcrever parte do voto proferido pelo Des. Relator Altamiro de Oliveira, nos autos da Apelação Cível nº 2012.001705-7, julgado em 27/01/2015, que muito bem esclarece a gravidade e excepcionalidade do uso de medidas falimentares:

Inicialmente, é importante esclarecer que a falência é um processo de execução coletiva, no qual todo o patrimônio de um empresário declarado falido (pessoa física ou jurídica) é arrecadado, visando ao pagamento da universalidade de credores. É um procedimento judicial complexo que compreende a arrecadação dos bens, sua administração e conservação, bem como a verificação e o acertamento dos créditos, para posterior liquidação dos bens e rateio entre os credores. Tal itinerário compreende, também, a verificação da prática de atos criminosos pelo devedor falido. **A falência, além de provocar a extinção da atividade empresarial do falido, traz consequências nefastas à economia, ao mercado e à sociedade a quem a empresa atendia, provocando desemprego, desabastecimento, inadimplência, diminuição da arrecadação do Estado e desestímulo ao empreendedorismo. Dentro da perspectiva do princípio da preservação da empresa, o legislador optou por tornar a decretação da falência medida excepcionalíssima, buscando consolidar a função social da atividade empresarial.** Consentânea a tal posição, esta Relatoria partilha do entendimento de que o pedido de decretação de falência, pela gravidade de que se reveste, deve ser cuidadosamente analisado, a fim de impedir que os credores optem por tal medida (forma extraordinária de execução) apenas para cobrar seus créditos, desvirtuando o instituto, uma vez que a bancarrota implica consequências gravíssimas à sociedade empresária, aos trabalhadores e também ao mercado competitivo. (Grifou-se)

32. Colaciona-se, ainda, parte da fundamentação do acórdão proferido no julgamento da Apelação Cível nº 0005925-57.2007.8.24.0011, de relatoria do Des. Guilherme Nunes Born:

“Lembre-se que se tratando de meio extremamente moroso e prejudicial, uma vez que repercute não somente na pessoa jurídica, mas também na economia e na sociedade, o processo de falência não deve ser escolhido indistintamente, quando se apresentam alternativas mais práticas e menos severas, até mesmo porque o estado de insolvência não se presume somente pela mera impontualidade”.

33. O julgador, portanto, deve ter muita cautela ao analisar o requerimento de falência, diante das severas consequências que a efetivação da quebra da empresa pode ocasionar.

34. Importa frisar, ainda, que a ré possui capital social de R\$ 58.000.000,00, conforme constante na cláusula sexta do contrato social acostado aos autos. Como já dito, a decretação da falência em razão de dívida no valor de R\$ 291.773,45 é uma medida extrema e desproporcional, diante da capacidade financeira da empresa.

35. Ao requererem a falência, as autoras estão tornando tal conjuntura universal, ultrapassando a relação obrigacional singular e atraindo todos os demais credores. Afinal, o processo de falência envolve, em sua segunda fase, um procedimento especial, de caráter coletivo, em que o patrimônio da ré seria liquidado e o resultado distribuído entre os credores, com a quitação de seus créditos. Logo, é certo que o requerimento de falência deve ser a última opção procurada pelo credor.

36. Diante de todo o exposto, demonstrada a inadmissibilidade da decretação da falência da ré, diante de um sistema jurídico que busca preservar a atividade empresarial, os pedidos iniciais devem ser julgados inteiramente improcedentes.

VI – INTERESSE NA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA

37. Apesar de as autoras terem demonstrado seu desinteresse na composição, a ré informa que possui interesse na realização de audiência conciliatória, para que se busque uma alternativa menos gravosa à resolução do impasse, que atenda aos interesses de todas as partes.

VII – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

38. Diante de todo o exposto, requer seja a contestação recebida, eis que tempestiva, para:

a) designar data para audiência conciliatória, nos termos do art. 334 do CPC/15;

b) julgar totalmente improcedentes os pedidos autorais, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/15, condenando-se as autoras ao pagamento de honorários, custas e demais despesas processuais;

c) seja permitida a produção de todas as provas em direito admitidas.

39. Solicita, por fim, que todas as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA, sob pena de nulidade.

Pede deferimento

Florianópolis/SC, 17 de maio de 2018

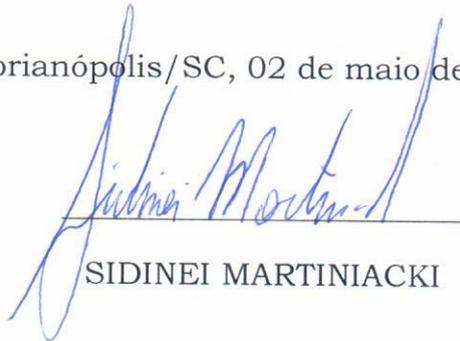


Pedro Miranda de Oliveira
Advogado
OAB/SC 15.762

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.159.968/0001-96, sita à Rua Charles Ferrari, 538, Bairro Kobrasol, no Município de São José / SC, CEP 88.102-050, neste ato representada na forma do seu contrato social por **SIDINEI MARTINIACKI** (brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF sob nº 037.769.959-47, RG nº 3.633.723 (SSP/SC), residente e domiciliado na Rua das Flores, nº 1239, Bairro Brasília, no município de São Bento do Sul/SC, CEP 89.282-440), nomeia e constitui seu procurador **PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA** (brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 15.762, com endereço profissional na Rua Vidal Ramos, 31, ed. José Daux, 3º andar, Centro, Florianópolis-SC, CEP 88010-320, tel. +55 48 3067-8080, e-mail: pedro@mirandamafra.adv.br), outorgando-lhe poderes **ad judicium** para defender seus interesses nos autos n. **0300165-06.2018.8.24.0064**, podendo renunciar, desistir, acordar, transigir, receber e dar quitação, levantar alvarás, receber intimações, substabelecer esta a outro profissional, com ou sem reserva, enfim, tomar todas as medidas pertinentes ao fiel desempenho deste mandato.

Florianópolis/SC, 02 de maio de 2018.



SIDINEI MARTINIACKI

CONTRATO SOCIAL

PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA

Pelo presente instrumento particular, **EBRAX CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL CNPJ 10407011000144, NIRE 43206249701, com sede no(a) RUA COMENDADOR TAVARES, 94, NAVEGANTES, PORTO ALEGRE, RS, CEP 90.230-020, BRASIL, representada neste ato por REPRESENTANTE LEGAL SIDINEI MARTINIACKI, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 24/07/1982, DIVORCIADO, EMPRESARIO, CPF/MF nº 037.769.959-47, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3633723, Órgão Expedidor SESP - SC, endereço: RUA DAS FLORES, 1223, CASA, BRASÍLIA, SAO BENTO DO SUL, SC, CEP 89.282-440**

PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL CNPJ 15728996000123, NIRE 42204876707, com sede no(a) RUA DAS FLORES, 1234, BRASÍLIA, SAO BENTO DO SUL, SC, CEP 89.282-440, BRASIL, representada neste ato por REPRESENTANTE LEGAL LUIZ ALBERTO SIEVES, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 06/09/1962, CASADO em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF/MF nº 459.138.209-59, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1228453, Órgão Expedidor SESP - SC, endereço: RUA FRANCISCO PAULI, 398, CASA, OXFORD, SAO BENTO DO SUL, SC, CEP 89.285-675, ajustam e convencionam entre si a constituição de uma sociedade limitada, que será regida por este Contrato Social, em consonância com o Código Civil Brasileiro e legislação pertinente em vigor.

Cláusula Primeira: A sociedade usará o nome empresarial **PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA**

Cláusula Segunda: A sociedade terá sua sede social localizada na **RUA CHARLES FERRARI, 538, KOBRASOL, SAO JOSE, SC, CEP 88.102-050.**

Cláusula Terceira: A sociedade poderá abrir filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional ou exterior, bem como participar de outras sociedades afins ou não.

Cláusula Quarta: A sociedade terá como objeto social **CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS; CONSTRUÇÃO DE GRANDES ESTRUTURAS E OBRAS DE ARTE; CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE CORRENTE; FABRICAÇÃO DE CONCRETO USINADO; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E CASAS; EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO; EXTRAÇÃO DE SAIBRO; EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADOS; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO E DRENAGEM DE TERRENO, PERFURAÇÕES E SONDAGENS DE SOLO; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÃO CORRELATAS; FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA**

CONTRATO SOCIAL

PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA

CONSTRUÇÃO CIVIL; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS, CASAS E OBRAS NA CONSTRUÇÃO CIVIL; FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS CONCRETO; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; GESTÃO DE REDES DE ESGOTO; CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA; GESTÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA; CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS, PONTES, TÚNEIS E SERVIÇOS RELACIONADOS; GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS; SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE LIXO URBANO; PROMOÇÃO E REALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, RESIDENCIAIS OU NÃO, PROVENDO RECURSOS FINANCEIROS, TÉCNICOS E MATERIAIS PARA SUA EXECUÇÃO; INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS POR CONTA PRÓPRIA; INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS, SERVIÇOS DE ABATE, DERRUBADA DE ÁRVORES E TRANSPORTE DE TORAS.

Cláusula Quinta: A sociedade iniciará suas atividades a partir do registro deste ato perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e seu prazo de duração será indeterminado.

Cláusula Sexta: O capital social será de R\$ 58.000.000,00 (Cinquenta e Oito Milhões de Reais), dividido em 58.000.000 (cinquenta e oito milhões) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, que ficarão distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

N. ORDEM	SÓCIOS	QUOTAS	%		VALORES
1	EBRAX CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	4.118.000	0,00	R\$	4.118.000,00
2	PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	53.882.000	0,00	R\$	53.882.000,00
TOTAL		58.000.000	0,00	R\$	58.000.000,00

Parágrafo Único: O capital social está totalmente integralizado nesta data, conforme segue: (a) A sócia PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", subscreve e integraliza neste ato suas cotas, sendo R\$ 2.073,66 (dois mil e setenta e três reais e sessenta e seis centavos) em moeda corrente nacional e R\$ 53.706.926,34 (cinquenta e três milhões setecentos e seis mil novecentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos) por meio do aporte de bens pertinentes ao desempenho do objeto social, conforme relação descrita a seguir: 3 TRATOR DE PNEU MASSEY FREGUSON 7180K 2014 com valor unitário de R\$ 124.417,18 totalizando o valor de R\$ 373.251,54; 1 TRATOR DE PNEU MASSEY FREGUSON 7180K 2014 com valor de R\$ 123.924,87; 1 TRATOR DE PNEU AGRALE BX6110 2011 com valor de R\$ 65.587,10; 3 TRATOR DE ESTEIRA CAT D6NXL 2014 com valor unitário de R\$ 531.019,60 totalizando o valor de R\$ 1.593.058,80; 2 TRATOR DE ESTEIRA CAT D6NXL 2014 com valor unitário de R\$ 535.893,68 totalizando o valor

CONTRATO SOCIAL
PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA

de R\$ 1.071.787,36; 1 TRATOR DE ESTEIRA KOMATSU D51 EX-22 2012 com valor de R\$ 255.943,79; 1 TRATOR DE ESTEIRA KOMATSU D51 EX-22 2012 com valor de R\$ 334.582,02; 1 MINI-CARREGADEIRA CAT 226B 2013 com valor de R\$ 95.592,47; 1 MINI-CARREGADEIRA CAT 226B 2014 com valor de R\$ 134.296,24; 1 RETROESCAVADEIRA JCB 214E 2009 com valor de R\$ 125.105,18; 1 RETROESCAVADEIRA CASE 580L 1998 com valor de R\$ 43.166,67; 2 CARREGADEIRA DE PNEU CAT 938K 2013 com valor unitário de R\$ 379.492,18 totalizando o valor de R\$ 758.984,36; 2 CARREGADEIRA DE PNEU CAT 938K 2014 com valor unitário de R\$ 404.526,26 totalizando o valor de R\$ 809.052,52; 2 CARREGADEIRA DE PNEU CAT 950K 2014 com valor unitário de R\$ 559.117,76 totalizando o valor de R\$ 1.118.235,52; 1 VIBROACABADORA CIBER AF5000 2014 com valor de R\$ 557.666,68; 1 VIBROACABADORA TEREX VDA600 2011 com valor de R\$ 323.385,54; 1 MOTONIVELADORA JOHN DEERE 670G 2013 com valor de R\$ 442.673,52; 1 MOTONIVELADORA JOHN DEERE 670G 2013 com valor de R\$ 446.592,80; 1 MOTONIVELADORA VOLVO G940 2011 com valor de R\$ 301.826,61; 1 MOTONIVELADORA CAT 140K 2012 com valor de R\$ 380.876,47; 2 MOTONIVELADORA CAT 140K 2013 com valor unitário de R\$ 513.102,88 totalizando o valor de R\$ 1.026.205,76; 1 MOTONIVELADORA CAT 140K 2013 com valor de R\$ 488.671,73; 2 MOTONIVELADORA CAT 140K 2014 com valor unitário de R\$ 510.577,08 totalizando o valor de R\$ 1.021.154,16; 3 MOTONIVELADORA CAT 140K 2014 com valor unitário de R\$ 519.538,70 totalizando o valor de R\$ 1.558.616,10; 1 FRESADORA DE ASFALTO WIRTGEN W100 2014 com valor de R\$ 731.153,97; 1 USINA DE ASFALTO CIBER SR/MO/CIBER602608 2014 com valor de R\$ 1.589.329,68; 1 BRITADOR PRIMARIO SANDVIK SRP-1429-01 2014 com valor de R\$ 637.936,90; 1 BRITADOR MÓVEL METSO LT106 2014 com valor de R\$ 1.351.919,33; 1 BRITADOR MÓVEL METSO LT106 2014 com valor de R\$ 1.304.566,08; 5 ROLO COMPACTADOR CAT CS54B 2014 com valor unitário de R\$ 258.962,24 totalizando o valor de R\$ 1.294.811,20; 1 ROLO COMPACTADOR CAT CS54B 2014 com valor de R\$ 257.223,52; 1 ROLO COMPACTADOR CAT CS54B 2014 com valor de R\$ 261.361,20; 1 ROLO COMPACTADOR DYNAPAC CA250 2012 com valor de R\$ 189.856,87; 6 ROLO COMPACTADOR DYNAPAC CA250D 2013 com valor unitário de R\$ 225.643,00 totalizando o valor de R\$ 1.353.858,00; 1 ROLO COMPACTADOR DE PNEU CAT CW34 2014 com valor de R\$ 270.383,88; 3 ROLO COMPACTADOR DE PNEU CAT CW34 2014 com valor unitário de R\$ 272.820,92 totalizando o valor de R\$ 818.462,76; 2 ROLO COMPACTADOR DYNAPAC CP274 2012 com valor unitário de R\$ 181.455,32 totalizando o valor de R\$ 362.910,64; 2 ROLO COMPACTADOR TANDEM CAT CB54B 2014 com valor unitário de R\$ 284.693,44 totalizando o valor de R\$ 569.386,88; 1 ROLO COMPACTADOR TANDEM DYNAPAC CC424 2011 com valor de R\$ 164.926,66; 1 CAMINHÃO BETONEIRA VW 26.280 CRM 6X4 2014 com valor de R\$ 181.195,08; 1 CAMINHÃO BETONEIRA VW 26.280 CRM 6X4 2014 com valor de R\$ 180.015,72; 23 CAMINHÃO BETONEIRA VW 26.280 CRM 6X4 2014 com valor unitário de R\$ 181.194,88 totalizando o valor de R\$ 4.167.482,24; 18 BETONEIRA HIDRAULICA LIEBHERR 2014 com valor unitário de R\$ 052.462,22 totalizando o valor de R\$ 944.319,96; 1 BETONEIRA HIDRAULICA LIEBHERR 2014 com valor de R\$ 52.252,63; 1 BETONEIRA HIDRAULICA LIEBHERR 2014 com valor de R\$ 52.278,94; 5 BETONEIRA HIDRAULICA LIEBHERR 2014 com valor unitário de R\$ 053.075,05

CONTRATO SOCIAL
PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA

totalizando o valor de R\$ 265.375,25; 3 ESCAVADEIRA HIDRAULICA CAT 320DL 2012 com valor unitário de R\$ 287.453,91 totalizando o valor de R\$ 862.361,73; 1 ESCAVADEIRA HIDRAULICA CAT 320D2L 2012 com valor de R\$ 341.345,38; 4 ESCAVADEIRA HIDRAULICA CAT 320D2L 2013 com valor unitário de R\$ 378.736,21 totalizando o valor de R\$ 1.514.944,84; 1 ESCAVADEIRA HIDRAULICA CAT 320D2L 2014 com valor de R\$ 372.581,82; 1 ESCAVADEIRA HIDRAULICA CAT 320D2L 2014 com valor de R\$ 213.100,05; 13 ESCAVADEIRA HIDRAULICA CAT 320D2L 2014 com valor unitário de R\$ 370.419,18 totalizando o valor de R\$ 4.815.449,34; 2 ESCAVADEIRA HIDRAULICA CAT 336D2L 2014 com valor unitário de R\$ 673.526,62 totalizando o valor de R\$ 1.347.053,24; 2 ESCAVADEIRA HIDRAULICA JOHN DEERE 250G 2014 com valor unitário de R\$ 342.983,16 totalizando o valor de R\$ 685.966,32; 1 CAVALO MECÂNICO SCANIA R480A 6X4 2014 com valor de R\$ 306.786,48; 1 CAVALO MECÂNICO MERCEDES BENZ AXOR 2540S 2008 com valor de R\$ 129.083,33; 1 CAVALO MECÂNICO SCANIA L110 1974 com valor de R\$ 9.375,00; 1 CAVALO MECÂNICO SCANIA 112S 1986 com valor de R\$ 48.027,78; 1 CAVALO MECÂNICO SCANIA T113H 4X2 1993 com valor de R\$ 45.833,41; 1 CAMINHÃO COMBOIO VW 13.180 2011/2012 com valor de R\$ 79.049,86; 1 CAMINHÃO COMBOIO VW 17.190 2012/2013 com valor de R\$ 126.107,89; 1 COMBOIO AGRICOLA DE LUBRIFICAÇÃO LDA com valor de R\$ 55.290,18; 1 CAMINHÃO COMBOIO VW 15.190 2014 com valor de R\$ 126.245,48; 1 CAMINHÃO COMBOIO VW 15.190 2014 com valor de R\$ 127.425,92; 1 COMBOIO AGRICOLA DE LUBRIFICAÇÃO LDA LUB 6M /P 14/14 com valor de R\$ 70.130,83; 1 COMBOIO AGRICOLA DE LUBRIFICAÇÃO LDA LUB 6M /P 14/14 com valor de R\$ 70.088,90; 1 CAMINHÃO ESPARGIDOR VW 13.180 4X2 2011/2012 com valor de R\$ 76.083,34; 1 TANQUE ESPARGIDOR DE EMULSÃO ASFALTICA com valor de R\$ 66.400,00; 2 CAMINHÃO ESPARGIDOR VW 15.190 2014 com valor unitário de R\$ 129.786,80 totalizando o valor de R\$ 259.573,60; 2 TANQUE ESPARGIDOR DE EMULSÃO ASFALTICA 2014 com valor unitário de R\$ 99.704,10 totalizando o valor de R\$ 199.408,20; 1 CAMINHÃO PIPA MERCEDES BENZ ATEGO 2425 2009 com valor de R\$ 121.838,34; 1 CAMINHÃO PIPA VW 26.260 CNM 6X4 CVP02 2011/2012 com valor de R\$ 141.125,13; 1 CAMINHÃO PIPA VW 26.280 CRM 6X4 2013 com valor de R\$ 112.496,58; 1 SEMI-REBOQUE RANDON SRBA GR03 40 2011 com valor de R\$ 63.266,67; 1 SEMI-REBOQUE PRANCHA FACCHINI SRT CT 2009 com valor de R\$ 61.909,74; 1 SEMI-REBOQUE PRANCHA FACCHINI SRF CT 2014 com valor de R\$ 102.928,20; 1 SEMI-REBOQUE PRANCHA RANDON CT 2012/2013 com valor de R\$ 117.985,36; 1 SEMI-REBOQUE PRANCHA TRIEL-HT PR CT 4E 2014 com valor de R\$ 169.076,44; 1 SEMI-REBOQUE PRANCHA FACCHINI RER CS 2001 com valor de R\$ 13.020,91; 1 SEMI-REBOQUE DOLLY INTERMEDIARIO 2 EIXOS 2014 com valor de R\$ 38.227,20; 5 CAMINHÃO BASCULANTE MERCEDES BENZ AXOR 3131K 2014 com valor unitário de R\$ 211.458,00 totalizando o valor de R\$ 1.057.290,00; 1 CAMINHÃO BASCULANTE MERCEDES BENZ AXOR 3131K 2014 com valor de R\$ 159.458,33; 1 CAMINHÃO BASCULANTE MERCEDES BENZ AXOR 3131K 2014 com valor de R\$ 167.491,94; 2 BASCULANTE ACOPLADO NO MERCEDES AXOR 3131K 2014 com valor unitário de R\$ 028.686,08 totalizando o valor de R\$ 057.372,16; 4 BASCULANTE ACOPLADO NO MERCEDES AXOR 3131K 2014 com valor unitário de R\$ 029.326,36 totalizando o valor de R\$ 117.305,44; 1 BASCULANTE ACOPLADO NO MERCEDES

CONTRATO SOCIAL
PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA

AXOR 3131K 2014 com valor de R\$ 26.145,82; 1 CAMINHAO BASCULANTE MERCEDES BENZ BASCULANTE L1518 1988 com valor de R\$ 41.666,75; 1 CAMINHAO BASCULANTE MERCEDES BENZ L1518 1976 com valor de R\$ 9.750,00; 1 CAMINHÃO BOMBA VW 15.190 CRM 4X2 4P 2014 com valor de R\$ 121.367,84; 1 CAMINHÃO BOMBA VW 15.190 CRM 4X2 4P 2014 com valor de R\$ 124.203,32; 1 CAMINHÃO BOMBA VW 15.190 CRM 4X2 4P 2014 com valor de R\$ 122.785,58; 1 BOMBA LANÇA SHWING SPL2000 2014 com valor de R\$ 187.357,52; 1 BOMBA LANÇA SHWING SPL2000 2014 com valor de R\$ 196.321,32; 1 BOMBA LANÇA SHWING SPL2000 2014 com valor de R\$ 240.393,40; 1 CAMINHÃO BOMBA VW 26.280 CRM 6X4 2014 com valor de R\$ 170.251,72; 1 CAMINHÃO BOMBA VW 26.280 CRM 6X4 2014 com valor de R\$ 119.018,89; 1 BOMBA LANÇA SHWING S32X 2014 com valor de R\$ 542.954,36; 1 BOMBA LANÇA SHWING S32X 2014 com valor de R\$ 568.931,08; 1 CAMINHONETE MITSUBISH L200 TRITON 3.2D 2013 com valor de R\$ 35.911,67; 1 CAMINHONETE MITSUBISH L200 TRITON 3.2D 2013 com valor de R\$ 36.008,33; 1 CAMINHONETE MITSUBISH L200 TRITON 3.2D 2013 com valor de R\$ 40.039,45; 1 CAMINHONETE TOYOTA HILUX CD 4X4 STD 4P 2014 com valor de R\$ 46.675,16; 1 CAMINHONETE TOYOTA HILUX CD 4X4 STD 4P 2014 com valor de R\$ 46.260,27; 1 CAMINHONETE TOYOTA HILUX CD 4X4 STD 4P 2014 com valor de R\$ 50.314,19; 1 CAMINHONETE TOYOTA HILUX CS 4X4 2P 2014 com valor de R\$ 42.973,13; 1 CAMINHONETE CHEVROLET S10LT 2013/2014 com valor de R\$ 50.675,20; 10 AUTOMOVEL VW GOL CITY 1.0 2013 com valor unitário de R\$ 009.170,75 totalizando o valor de R\$ 091.707,51; 1 AUTOMOVEL VW GOL CITY POWER 1.6 2011 com valor de R\$ 13.199,85; 2 AUTOMOVEL VW GOL CITY 1.6 2013 com valor unitário de R\$ 013.821,77 totalizando o valor de R\$ 027.643,54; 1 AUTOMOVEL GOL CL MC 1.6 2014 com valor de R\$ 26.432,17; 1 AUTOMOVEL TOYOTA ETIOS HBX 2014 com valor de R\$ 19.798,05; 1 AUTOMOVEL CHEVROLET CRUZE LTZ 2014 com valor de R\$ 49.286,49; 1 UTILITARIO VW SAVEIRO CS 1.6 2012/2013 com valor de R\$ 15.075,80; 1 UTILITARIO VW SAVEIRO CS 1.6 2013/2014 com valor de R\$ 17.066,54; 1 UTILITARIO VW SAVEIRO CS 1.6 2014 com valor de R\$ 15.607,95; 2 UTILITARIO VW SAVEIRO CS 1.6 2014 com valor unitário de R\$ 015.498,23 totalizando o valor de R\$ 030.996,46; 1 UTILITARIO VW SAVEIRO CS 1.6 2014 com valor de R\$ 15.525,66; 1 UTILITARIO VW SAVEIRO CS TL MB 2014 com valor de R\$ 18.858,99; 1 UTILITARIO FIAT STRADA FIREFLEX 2010 com valor de R\$ 8.798,64; 3 UTILITARIO VW KOMBI STD 1.4 TOTALFLEX 2012/2013 com valor unitário de R\$ 013.712,91 totalizando o valor de R\$ 041.138,73; 1 UTILITARIO VW KOMBI STD 1.6 2001 com valor de R\$ 12.055,83; 1 GRADE ARADORA BALDAN CRI 18 DISCOS 2011 com valor de R\$ 1.000,00; 4 GRADE DE DISCO PECCIN GAICR 28 DISCOS 2014 com valor unitário de R\$ 020.589,21 totalizando o valor de R\$ 082.356,84; 2 CENTRAL DOSADORA DE CONCRETO FROMECAR MODULDRY 3003 2014 com valor unitário de R\$ 681.071,96 totalizando o valor de R\$ 1.362.143,92; 2 SILOS METALICOS P ARMAZENAGEM DE CIMENTO D3000 com valor unitário de R\$ 050.871,15 totalizando o valor de R\$ 101.742,30; 1 SILOS METALICOS P ARMAZENAGEM DE CIMENTO D3000 com valor de R\$ 51.195,28; 1 SILOS METALICOS P ARMAZENAGEM DE CIMENTO D3000 com valor de R\$ 51.449,40; 1 SILOS METALICOS P ARMAZENAGEM DE CIMENTO D3000 com valor de R\$ 51.076,70; 1 SILOS METALICOS P ARMAZENAGEM DE CIMENTO

CONTRATO SOCIAL

PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA

D3000 com valor de R\$ 51.466,34; 1 PERFURATRIZ DE SOLO CASAGRANDE B250 XP CFA L 2014 com valor de R\$ 3.185.064,89; 1 ROMPEDOR PNEUMATICO ATLAS COPCO MB 1700 CL II 2014 com valor de R\$ 78.753,43; 1 COMPRESSOR DE AR ATLAS COPCO XAS 47 KD 2014 com valor de R\$ 27.434,36; 2 COMPRESSOR DE AR ATLAS COPCO XAS 77 MWD HARD HAT 2014 com valor unitário de R\$ 025.990,59 totalizando o valor de R\$ 051.981,18; 1 MOTOCICLETA HONDA NBX 125 BROS ES 2013/2014 com valor de R\$ 5.335,76; 2 BALANÇA ELETRONICA LÍDER 8500-E CAP 80T 2013 com valor unitário de R\$ 031.519,52 totalizando o valor de R\$ 063.039,04; 1 ALIMENTADOR VIBRATÓRIO BRITAMEC com valor de R\$ 232.361,21; 1 PENEIRA VIBRATÓRIA BRITAMEC com valor de R\$ 107.774,19; 1 TRANSPORTADORA DE CORREIA com valor de R\$ 73.772,06; 1 SEMIREBOQUE CARRETA AGRICOLA TANDEN KLEBER CTF 6000 2014 com valor de R\$ 6.031,67, e R\$ 173.000,00 (cento e setenta e três mil reais) mediante o aporte de acervo técnico no valor de R\$ 173.000,00 (cento e setenta e três mil reais), conforme relação dos Atestados Técnicos a seguir descrita. Cliente CHUÍ HOLDING localizado em CHUÍ/RS ART N° 7878662; Cliente CHUÍ HOLDING localizado em CHUÍ/RS ART N° 7878853; Cliente SANTA VITÓRIA DO PALMAR HOLDING localizado em SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS ART N° 7877887; Cliente SANTA VITÓRIA DO PALMAR HOLDING localizado em SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS ART N° 7879835; Cliente NORMANDIA localizado em CHUÍ/RS ART N° 7221277; Cliente TRACTEBEL ENERGIA localizado em CANDIOTA/RS ART N° 8588263; Cliente TRACTEBEL ENERGIA localizado em CANDIOTA/RS ART N° 8095383; Cliente DNIT localizado em SANTA MARIA/RS ART N° 8588132; Cliente DNIT localizado em SANTA MARIA/RS ART N° 8247342; Cliente ARTERIS – AUTO PISTA LITORAL SUL localizado em SÃO JOSÉ/SC - PALHOÇA/SC ART N° 5413425-9; Cliente ARTERIS – AUTO PISTA LITORAL SUL localizado em SÃO JOSÉ/SC - PALHOÇA/SC ART N° 5413276-5; Cliente ARTERIS – AUTO PISTA LITORAL SUL localizado em GUARATUBA/PR - BR 376 ART N° 20160468495; Cliente ARTERIS – AUTO PISTA REGIS BITTENCOURT localizado em SÃO PAULO/SP-LOTE I ART N° 92221220160578500; Cliente ARTERIS – AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT localizado em SÃO PAULO/SP- LOTE II ART N° 92221220160579000. Cliente COMPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS localizado em GUAÍBA/RS ART N° 7587450. b) A sócia EBRAX CONSTRUTORA LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", subscreve e integraliza neste ato suas cotas, sendo R\$ 3.182,00 (três mil cento e oitenta e dois reais) em moeda corrente nacional, R\$ 3.182,00 (três mil cento e oitenta e dois reais) em moeda corrente nacional, R\$ 3.888.818,00 (três milhões, oitocentos e oitenta e oito mil e oitocentos e dezoito reais) por meio do aporte de bens pertinentes ao desempenho do objeto social, conforme relação de bens abaixo descrita: 1 VIBROACABADORA DE ASFALTO AMMANN AFW350G 2014/2014 com valor de R\$ 360.000,00; 1 VIDROACABADORA DE ASFALTO TEREX VDA700 2010/2010 com valor de R\$ 526.466,56; 10 CAMIHÃO BASCULANTE IVECO 260E25 6X4 2011/2012 com valor unitário de R\$ 001.000,00 totalizando o valor de R\$ 010.000,00; 1 CAMINHÃO MERCEDES BENZ L1620 1998/1998 com valor de R\$ 1.000,00; 1 CAMINHÃO BASCULANTE FORD 1722E 2007/2007 com valor de R\$ 1.000,00; 1 CAMINHÃO BASCULANTE MERCEDES BENZ L1720 1997/1997 com valor de R\$ 1.000,00; 1 CAMINHÃO COMBOIO MERCEDES BENZ 1215C 1999/1999 com valor de R\$ 1.000,00; 1 CAMINHÃO ESPARGIDOR IVECO 170E22 2012/2012 com valor de R\$

CONTRATO SOCIAL
PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA

1.000,00; 1 CAVALO MECÂNICO MERCEDES BENZ LS1935 1995/1995 com valor de R\$ 1.000,00; 1 CAVALO MECÂNICO MERCEDES BENZ LS1935 1998/1998 com valor de R\$ 1.000,00; 1 CAMINHÃO PIPA MERCEDES BENZ L1113 1977/1978 com valor de R\$ 1.000,00; 1 CAMINHÃO CARROCERIA MERCEDES BENZ L710 1998/1998 com valor de R\$ 1.000,00; 2 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA VOLVO EC210B 2011/2011 com valor unitário de R\$ 252.000,00 totalizando o valor de R\$ 504.000,00; 1 MINI-CARREGADEIRA CASE SR200 2012/2012 com valor de R\$ 103.821,11; 1 MOTONIVELADORA VOLVO G 30 2011/2012 com valor de R\$ 525.420,00; 1 ROLO COMPACTADOR VOLVO SD105DX 2009/2009 com valor de R\$ 123.354,84; 1 ROLO COMPACTADOR AMMANN ASC100 2012/2012 com valor de R\$ 200.017,48; 1 ROLO COMPACTADOR TANDEM HAMM HD75 2010/2010 com valor de R\$ 109.044,44; 1 ROLO COMPACTADOR TANDEM AMMANN AV110X 2010/2010 com valor de R\$ 200.208,33; 1 ROLO COMPACTADOR DE PNEUS MULLER AP23 1984/1984 com valor de R\$ 72.750,00; 2 TRATOR DE ESTEIRA KOMATSU D51EX-22 2011/2011 com valor unitário de R\$ 454.727,24 totalizando o valor de R\$ 909.454,48; 1 RETROESCAVADEIRA CAT 416 E 2011/2012 com valor de R\$ 105.200,26; 1 USINA DE BASE com valor de R\$ 92.256,28; 1 AUTOMOVEL FIAT UNO VIVACE 2011/2012 com valor de R\$ 1.000,00; 1 AUTOMOVEL VW GOL TREND 4P 2011/2012 com valor de R\$ 3.250,69; 1 AUTOMOVEL VW GOL TITAN 2011/2011 com valor de R\$ 1.000,00; 1 AUTOMOVEL VW GOL TREND 1.0 2011/2011 com valor de R\$ 2.490,83; 1 AUTOMOVEL VW GOL TRENS SUSP GIV 2011/2012 com valor de R\$ 1.205,03; 1 AUTOMOVEL VW GOL GIV 2011/2012 com valor de R\$ 1.205,03; 1 UTILITÁRIO FORD COURIER 1.6L 2010/2011 com valor de R\$ 1.000,00; 2 UTILITÁRIO FORD COURIER 1.6L 2011/2012 com valor unitário de R\$ 010.380,75 totalizando o valor de R\$ 020.761,50; 2 UTILITÁRIO KOMBI 1.4 FLEX 2011/2012 com valor unitário de R\$ 001.000,00 totalizando o valor de R\$ 002.000,00; 1 MOTOCICLETA HONDA 125 2009/2009 com valor de R\$ 1.000,00; 1 COMPRESSOR DE AR SOPRANO XA60 com valor de R\$ 2.911,14 e R\$ 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil reais) através do aporte de acervo técnico, conforme relação de atestados técnicos a seguir descritas: Cliente CELULOSE RIOGRANDENSE localizado em GUAÍBA/RS ART N° 6142476; Cliente DAER-RS - DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS E RODAGEM - RS localizado em ALEGRETE/RS ART N° 6236552; Cliente CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A. localizado em BARROS CASSAL/RS ART N° 5087199; Cliente WOTAN GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA localizado em NOVO HAMBURGO/RS ART N° 6136177; Cliente COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN localizado em ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL/RS ART N° 4786079; Cliente TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA ALVORADA II - SPE LTDA localizado em ALVORADA/RS ART N° 7890319; Cliente TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA GRAVATAÍ II- SPE LTDA localizado em GRAVATAÍ/RS ART N° 7891046; Cliente TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA ALVORADA IV - SPE LTDA localizado em ALVORADA/RS ART N° 7880639; Cliente CONSTRUTORA OAS LTDA localizado em VALE DO SOL ART N° 5610047; Cliente EBRAX ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA. localizado em PORTO ALEGRE/RS ART N° 7686530; Cliente EMPRESA GAUCHA DE RODOVIAS S.A. localizado em VENÂNCIO AIRESRS ART N° 7384817; Cliente EMPRESA GAÚCHA DE RODOVIAS - EGR localizado em

CONTRATO SOCIAL

PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA

PRAÇAS CANDELÁRIA/RS - VENÂNCIO AIRES/RS ART N° 8286824; Cliente EMPRESA GAÚCHA DE RODOVIAS - EGR localizado em SANTA CRUZ DO SUL/RS ART N° 7835232; Cliente EMPRESA GAÚCHA DE RODOVIAS - EGR localizado em SANTA CRUZ DO SUL/RS ART N° 8286736; Cliente EMPRESA GAÚCHA DE RODOVIAS - EGR localizado em MONTENEGRO/RS ART N° 8287956; Cliente PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO localizado em VIAMÃO/RS ART N° 8144723; Cliente CONSÓRCIO CONSTRUCAP-FERREIRA GUEDES localizado em BR-448 - CANOAS ART N° 7171514.

Cláusula Sétima: As quotas do capital são indivisíveis em relação à sociedade e não poderão ser transferidas, alienadas, caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas, total ou parcialmente, a qualquer título, a terceiros, sem o consentimento expresso dos sócios que representam a maioria absoluta do capital social, assegurando o direito de preferência aos demais sócios, em igualdade de condições.

Cláusula Oitava: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas respectivas quotas, apenas respondendo solidariamente pela integralização do capital.

Cláusula Nona: A administração da sociedade será exercida ISOLADAMENTE a(o) não Sócio LUIZ ALBERTO SIEVES nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 06/09/1962, CASADO em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF/MF n° 459.138.209-59, CARTEIRA DE IDENTIDADE n° 1228453, órgão expedidor SESP - SC, residente e domiciliado no(a) RUA FRANCISCO PAULI, 398, CASA, OXFORD, SAO BENTO DO SUL, SC, CEP 89.285-675, BRASIL, , ISOLADAMENTE a(o) não Sócio SIDINEI MARTINIACKI nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 24/07/1982, DIVORCIADÓ, EMPRESARIO, CPF/MF n° 037.769.959-47, CARTEIRA DE IDENTIDADE n° 3633723, órgão expedidor SESP - SC, residente e domiciliado no(a) RUA DAS FLORES, 1223, CASA, BRASÍLIA, SAO BENTO DO SUL, SC, CEP 89.282-440, BRASIL, e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

Parágrafo Primeiro: Fica expressamente vedado o uso da firma, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social.

Parágrafo Segundo: A título de PRÓ-LABORE o administrador poderá retirar mensalmente uma quantia, cujo valor será fixado de comum acordo entre os sócios.

Cláusula Décima: O exercício social terminará 31 de dezembro, ao término do qual será apurado o inventário físico e monetário dos bens, direitos e obrigações.

Parágrafo Primeiro: Em reunião anual de sócios, quando não dispensada pela legislação vigente, será

CONTRATO SOCIAL

PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA

decidido o destino dos resultados do exercício, a participação nos lucros, bem como a constituição de reservas de lucros e a sua reversão.

Parágrafo Segundo: O lucro líquido, apurado em balanço anual ou mensal, poderá ser distribuído ou não, a critério dos sócios e da situação financeira e patrimonial da sociedade. Em havendo a distribuição, os lucros disponíveis, após a constituição de reservas e participações, poderão ser partilhados entre os sócios de forma Em reunião de sócios anual, será e decidido o destino dos lucros acumulados, a constituição das reservas de lucros bem como a sua reversão. Os lucros disponíveis, após a constituição de reservas e participações, serão partilhados entre os sócios na proporção de sua participação no capital social e em conformidade com a determinação da destinação do resultado. Se ocorrentes prejuízos serão eles de igual modo suportados pelos sócios..

Parágrafo Terceiro: Se o resultado do exercício apresentar prejuízo, este será compensando com lucros acumulados de exercícios anteriores, com reserva de lucros, e nesta ordem. O saldo de prejuízo que porventura remanescer será mantido em conta de prejuízos acumulados para compensação com lucros de exercícios seguintes. No caso de inexistência de lucros suficientes para absorção total do prejuízo, este será suportado pelos sócios na proporção de suas participações no capital social.

Cláusula Décima Primeira: A reunião da sociedade poderá ser convocada por qualquer dos sócios, conforme as normas estabelecidas na legislação pertinente, mediante a expedição de carta convocatória, com local, data, hora e a ordem do dia da reunião, para os endereços os sócios, para esse fim, depositarem na sede da sociedade.

Parágrafo Primeiro: Ficam dispensadas as formalidades de convocação para reunião previstas no § 3º do art. 1.152 do Código Civil, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Segundo: Torna-se dispensável a reunião por determinação legal ou quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto de deliberação.

Parágrafo Terceiro: Porém, em sendo necessária a realização de reunião, as deliberações sociais, nas quais cada quota do capital social corresponderá a um voto, serão tomadas mediante quorum de instalação que será a maioria absoluta do capital social, quorum este que também se aplica a nomeação do administrador, porém, para a alienação do estabelecimento comercial, cisão, fusão, transformação, liquidação ou dissolução o quorum deliberativo será, então, de três quartos dos votos dos quotistas.

Cláusula Décima Segunda: O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente ou herdeiros do sócio falecido. Caso o(s) herdeiro(s) do sócio falecido não pretenda(m) integrar-se a Sociedade, então, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) providenciar(em) a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para pagamento dos haveres do sócio falecido, conforme o disposto na Cláusula

CONTRATO SOCIAL

PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA

Décima Quinta.

Cláusula Décima Terceira: O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não existe(m) impedimento(s) de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quarta: Os sócios poderão retirar-se da sociedade, pela vontade unilateral, a qualquer tempo, por dissidência em relação à alteração contratual deliberada pela maioria, ou outros fatores estranhos à alteração contratual.

Parágrafo Único: O sócio dissidente de qualquer decisão majoritária, poderá exercer o direito de retirar-se da sociedade, manifestando a sua intenção à sociedade e aos outros sócios, por escrito mediante protocolo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da deliberação que discordou, sendo os seus haveres apurados e pagos na forma da Cláusula Décima Quinta.

Cláusula Décima Quinta: Os haveres dos sócios retirantes serão pagos mediante a elaboração de balanço especialmente levantado onde o valor da sua quota será considerado pelo montante efetivamente realizado, liquidando-a com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução.

Parágrafo Primeiro: A quota liquidada será paga. As quotas liquidadas serão pagas em dinheiro, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, se for até o montante de 5% do capital social ou em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais se superior, em prestações mensais iguais e sucessivas, atualizadas mensalmente pelo IPCA-IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo..

Parágrafo Segundo: No prazo de 30 (trinta) dias, será levantado o balanço especial da sociedade previsto no "caput" desta cláusula, cuja data-base é a da ocorrência do referido evento. Considera-se como data do evento: a) a data da notificação feita por sócio dissidente de alteração contratual; b) a data de requerimento do sócio retirante voluntário pelo fim da afeição societária.

Parágrafo Terceiro: O Balanço especial de que trata essa cláusula será elaborado por profissional devidamente habilitado.

Cláusula Décima Sexta: Dependem de deliberação e concordância dos sócios: a) A aprovação das contas da administração; b) a exclusão ou retirada de um dos sócios por pedido do sócio; c) a designação dos administradores em ato separado, não sócio ou administrador sócio; d) a destituição dos administradores; e) o modo e o valor da remuneração dos administradores; f) a participação dos administradores e dos empregados nos lucros; g) a modificação do contrato social; h) a transformação

CONTRATO SOCIAL

PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA

da sociedade, ou a fusão, cisão ou incorporação, resolução, dissolução e liquidação da sociedade empresarial; i) a nomeação ou destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas; j) recuperação judicial; k) investimento em outras empresas, coligadas ou controladas; l) aumento de capital com bens ou moeda corrente; m) aprovação de laudo de reavaliação a valor venal de bens ou direitos do ativo permanente.

Cláusula Décima Sétima: A sociedade por deliberação da reunião dos sócios poderá: a) transformar-se em outro tipo social; b) incorporar outra sociedade ou ser incorporada; c) fundir-se com outra sociedade; d) cindir-se total ou parcialmente, vertendo seu patrimônio em outras sociedades, extinguindo-se caso a versão for total ou absorver patrimônio de sociedade cindida.

Parágrafo Único: Para tanto é necessário à aprovação de três quartos dos quotistas presentes na reunião, instalada nos moldes do art. 1074 e seguintes do Código Civil, bem como a elaboração de laudo de avaliação por profissional habilitado, que será nomeado na reunião, e que deverá observar os critérios do balanço especial, constantes da Cláusula Décima Quinta, protocolo e justificativas elaboradas nos moldes da lei.

Cláusula Décima Oitava: A sociedade entrará em dissolução, seguida de liquidação e partilha, nas hipóteses previstas no Art. 1.033 CC.

Parágrafo Único: Em todas as hipóteses de dissolução, a reunião, por maioria societária, deverá eleger o liquidante, observados os termos do art. 1102 e seguintes do Código Civil Brasileiro, arbitrando os seus honorários e fixando data de encerramento do processo liquidatário.

Cláusula Décima Nona: Os sócios subscritores das quotas do capital social declaram, para todos os efeitos legais, que não estão impedidos, nos termos da lei, de exercer os atos empresariais, em virtude de condenação criminal ou qualquer tipo de impedimento legal inclusive incapacidade superveniente, encontrando-se em pleno exercício de seus direitos civis, inclusive de personalidade.

Cláusula Vigésima: Os endereços dos sócios, constantes do Contrato Social, serão válidos para o encaminhamento de convocações, cartas, avisos e etc., relativos a atos societários de seu interesse.

Parágrafo Único: A responsabilidade quanto à informação oportuna de alterações destes endereços é exclusiva dos sócios, que deverão fazê-la por escrito.

Cláusula Vigésima Primeira: Fica eleito o foro da comarca de SAO JOSE SC, para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

Cláusula Vigésima Segunda: As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas e não reguladas pelo presente contrato serão supridas ou resolvidas com base nas disposições do Código Civil Brasileiro, Lei n. 10406 de 10 de janeiro de 2002.

CONTRATO SOCIAL

PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA

E por assim estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente em 3 vias, devidamente rubricado pelos sócios que se obrigam fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

SAO JOSE SC, 1 de julho de 2016.

Serviço Notarial *
São Jose SC


EBRAX CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
CNPJ: 10.407.011/0001-44
REPRESENTANTE SIDINEI MARTINIACKI
CPF: 037.769.959-47

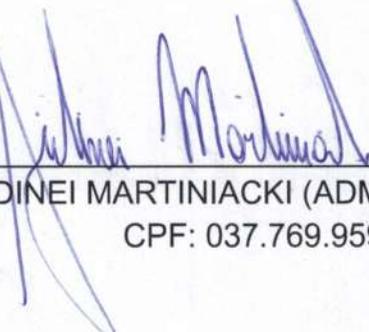
Serviço Notarial *
São Jose SC


PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
CNPJ: 15.728.996/0001-23
REPRESENTANTE LUIZ ALBERTO SIEVES
CPF: 459.138.209-59

Serviço Notarial *
São Jose SC


LUIZ ALBERTO SIEVES (ADMINISTRADOR)
CPF: 459.138.209-59

Serviço Notarial *
São Jose SC


SIDINEI MARTINIACKI (ADMINISTRADOR)
CPF: 037.769.959-47

RECONHECIMENTO DE
* FIRMA NO VERSO
CARTÓRIO

CONTRATO SOCIAL
PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA

Visto _____
ROGERIO LOPES SOARES
(OAB-RS 57181)



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 07/07/2016 SOB Nº: 42205483890
Protocolo: 16/930619-4, DE 04/07/2016

PAVSOLO CONSTRUTORA E
MINERADORA LTDA

ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL